



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.917, DE 2015 **(Do Sr. Tiririca)**

Altera o inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, a fim de acrescentar ao texto a possibilidade de suspensão da função pública em razão do receio de interferência no processo.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319.....
.....

VI - suspensão do exercício de função pública, de mandato eletivo, de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais ou interferência no processo; (NR)

.....”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Direito Processual penal tem por natureza regular a função do Estado de julgar as infrações penais e aplicar as penas, pois, o processo é a sequência de atos interdependentes, destinados a solucionar um litígio, com a vinculação do juiz e das partes a uma série de direitos e obrigações.

Esse Direito é regido por diversos Princípios os quais garantem o bom andamento do processo: Princípio do Devido Processo Legal; Verdade Real; Imparcialidade do Juiz; persuasão racional ou do livre convencimento, entre outros. Assim, qualquer interferência em razão da atribuição de função pública ou mandato eletivo irá ferir os princípios, não garantindo o bom direito. E, por consequência, não podem as partes utilizar de influência política, ou do cargo público, para interferir no processo a seu favor ou de terceiros.

Contudo, a prática tem-se mostrado um pouco diferente dos ditames dos princípios que norteiam o Direito Processual Penal, já que vêm crescendo o número de Políticos e/ou agentes públicos utilizando do cargo para interferir no curso da ação penal.

Assim, em razão das crescentes investigações envolvendo não só funcionário público, como também agentes políticos e de mandato eletivo, mostra-se essencial que o código de processo penal seja mais claro no tocante a suspensão da função ou do mandato eletivo quando o réu em um processo penal venha a utilizar de função pública para interferir negativamente ou a seu favor no curso da ação penal.

Portanto, mostra-se imprescindível e oportuno apresentar a presente proposta.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2015.

Deputado TIRIRICA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO V

DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

IX - monitoração eletrônica. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)](#)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
